

**O DIREITO À MEMÓRIA ANCESTRAL:
NOTAS PRELIMINARES SOBRE A
PROPOSTA DE TUTELA DE UM
NOVO DIREITO RELACIONADO À
CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A
RESPONSABILIDADE DECORRENTE
DE SUA VIOLAÇÃO**

Ivan de OLIVEIRA DURÃES²³⁹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo apresentar à comunidade jurídica uma nova espécie de direito, vinculado aos direitos das famílias. Trata-se do que denominamos de Direito à Memória Ancestral, cuja proposta centra-se na compreensão de que, assim como nas sociedades clássicas, as famílias atuais guardam um conjunto de afetos relacionados aos seus laços de ancestralidade, sendo esse um bem jurídico digno de proteção, a partir de reflexos decorrentes da condição atual dos direitos fundamentais. Em consequência, este ensaio ainda discute as bases para a reparação civil de danos suportados pela violação do Direito à Memória Ancestral.

Palavras-chave: Direito à Memória Ancestral. Constelação Familiar. Responsabilidade Civil. Direitos Fundamentais. Dano Reparável.

Abstract

The purpose of this article is to introduce to the legal community a new type of law, associated with family rights. It is about what is called Right to an Ancestral Memory, which proposal focuses on the understanding that, as well as

²³⁹ Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Pós-doutor em Ciências da Religião pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-doutorando em Antropologia pela PUC/SP (participante do grupo Cultura, Identidade e Memória). Doutor e Mestre em Direito. Mestre

classical families, the present families keep a set of affections related to their ancestral ties, being a legal good worthy of protection, according to reflections based on the current condition of fundamental rights. Due to this fact, this essay still discusses the bases for the civil reparation of damages supported by the violation of the Right to an Ancestral Memory.

Keywords: Right to an Ancestral Memory. Family constellation. Civil Responsibility. Fundamental Rights. Reparable Damage.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico diz respeito a um ensaio em que propomos uma nova espécie de direito, atrelado aos direitos das famílias, com íntima relação com os direitos fundamentais. Este novo direito é por nós denominado de Direito à Memória Ancestral.

Os tópicos que ora seguem compreendem nossos apontamentos propedêuticos de um projeto maior que estamos a desenvolver. Assim, nestas linhas tem-se um opúsculo com vistas a demonstrar que as famílias contemporâneas, assim como as famílias do passado remoto, guardam relações afetivas com os seus ancestrais que, em nosso sentir, merecem pronta tutela jurídica.

De longa data, o direito pátrio reserva espaço para a tutela das relações afetivas, no seio das atuais constelações familiares²⁴⁰,

em Ciências da Religião. Professor Universitário.

²⁴⁰ Por meio da expressão “constelações familiares”, fazemos referência às múltiplas formas pelas quais as famílias se constituem e se organizam. O termo constelação é utilizado exatamente para fortalecer a ideia de que o

motivo pelo qual apontamos uma nova categoria de direito, o *Direito à Memória Ancestral*, que na hipótese de sua efetiva ou provável violação abre espaço para a respectiva tutela jurisdicional.

A apresentação do tema que se segue não tem características dogmáticas, dada a sua pretensão de provocar reflexões aos leitores deste periódico. O direito é um campo fértil para novas propostas e pontos de partida. Diante disso, segue o presente artigo para meditação dos pesquisadores que se interessam pelo estado atual do direito e as suas orquestrações reais e simbólicas.

A Memória Ancestral na Antiguidade Greco-Romana

A morte sempre foi um mistério no curso da história. A mortífera cessação da vida é o primeiro mistério; “ela colocou o homem no caminho dos outros mistérios”²⁴¹. Na narrativa de Platão, Sócrates, em seus últimos instantes de vida, faz uma troça com os que

assistiam a sua condenação à pena de morte. Disse o condenado: “é chegada a hora de partirmos, eu para a morte, vós para a vida. Quem segue melhor rumo, se eu, se vós, é segredo para todos, menos para a divindade”²⁴². Com estas palavras, em nosso sentir, Sócrates recoloca uma questão bastante curiosa: *Qui habitus coram morte?* Ou seja, *como comportar-se diante da morte?* Os povos antigos, cada um ao seu modo, tinham suas maneiras de lidar com o passamento: ora com assombro, ora com esperança.

Os gregos e os romanos, e demais povos antigos, criaram um conjunto de práticas destinadas a promover honrarias aos finados, fossem eles ricos ou pobres²⁴³. Os vivos eram obrigados a ornamentar as sepulturas, depositar alimentos nas lápides, cuidar da aparência dos jazigos. Criou-se com essa relação com as sepulturas uma espécie de religião da morte, na medida em que, para eles, “cada morto era um deus”²⁴⁴.

Lembra Mumford que “a primeira coisa que saudava o viajante que se

direito de família não regulamenta apenas a família patriarcal, oriunda do casamento, com uma relutante tolerância ao instituto da união estável, como uma instituição social inferior. Em sentido contrário, há várias maneiras de se constituir famílias, devendo o direito viabilizar as correspondentes tutelas a cada uma delas e, neste sentido, permitir que todas as espécies de famílias sejam devidamente tuteladas pelo Estado.

²⁴¹ FUSTEL DE COLANGES, Numa-Denis. *A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 33.

²⁴² PLATÃO. *Defesa de Sócrates*. Trad. Jaime Bruna. São Paulo: Victor Civita, 1972, p. 33.

²⁴³ No Brasil oitocentista, não era diferente a prática de prestar honrarias diversas aos mortos. A propósito, vide: REIS, João José. *A morte é uma Festa: rituais fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

²⁴⁴ FUSTEL DE COLANGES, Numa-Denis. *A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 29.

aproximava de uma cidade grega ou romana era a fila de sepulturas e lápides que ladeavam as suas estradas”²⁴⁵. As necrópoles realizaram o papel de dar sentido²⁴⁶, significados²⁴⁷ e movimentação aos vivos. Ainda hoje, quando percorremos o Egito, as tumbas faraônicas permaneceram como firmes testemunhas do impacto que os mortos exerciam e exercem na rotina dos vivos.

A tumba não era apenas um lugar para depositar o corpo inerte, mas era um espaço representativo da nova morada do finado, guardando um importante conteúdo simbólico, acompanhado de diversas manifestações rituais e honrarias²⁴⁸. Mas, antes da morte, era garantido aos parentes acompanhar o suplício do enfermo, dado o fato de que a morte não assustava os vivos.

Há um antigo provérbio francês de conteúdo significativo: *le mort saisit le vif*²⁴⁹, que se aplica à notória influência que os mortos exercem sobre os vivos. Nos dias atuais, não é em vão que observamos o intenso crescimento do *necroturismo*²⁵⁰, pois os mortos ainda movimentam multidões²⁵¹⁻²⁵². Ainda, não podemos deixar de registrar que é fato notório que, não raro, a maioria de nossas pesquisas está alicerçada em teorias e teses de pessoas já mortas, por vezes, há centenas ou há milhares de anos.

Peso maior se atribuía aos mortos ancestrais, pois eles tinham o poder de estabelecer normas de conduta às famílias. Cada família tinha o direito-dever de prestar culto aos ancestrais, dado o fato de que eles, os mortos do passado, deveriam ser cultuados pelos vivos. Com isso, cada pessoa tinha a obrigação de fomentar a

²⁴⁵ MUMFORD, Lewis. *A Cidade na História: suas origens, transformação e perspectivas*. Trad. Neil R. da Silva. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 13.

²⁴⁶ RESENDE, Eduardo Coelho Morgad. *Cemitérios*. São Paulo: Necrópolis, 2007.

²⁴⁷ RESENDE, Eduardo Coelho Morgad. *O céu aberto na terra: uma leitura dos cemitérios na geografia urbana de São Paulo*. São Paulo. E. C. M. Rezende, 2006.

²⁴⁸ SANTOS, Sandra Ferreira. *Ritos funerários na Grécia antiga: um espaço feminino*. Acesso em: 01/09/2013 VOVELLE, Michel. *Imagens e imaginário na história*. São Paulo: Ática, 1997, p. 32.

²⁴⁹ Em português: “o morto se apodera do vivo”.

²⁵⁰ Cite-se, a título de exemplo, uma amostra de cemitérios mais visitados mundo afora: Cemitério Nacional de Arlington - Arlington, EUA; La Recoleta - Buenos Aires, Argentina; Trinity Churchyard - Nova York, EUA;

Cemitério Boot Hill - Tombstone, Arizona, EUA; Hollywood Forever - Hollywood, EUA; Mt. Auburn - Cambridge, EUA; Père Lachaise - Paris, França; Cemitério Old Jewish - Praga, República Tcheca; San Michele - Veneza, Itália; St. Louis - Nova Orleans, EUA; Cemitério da Consolação - Brasil. (Fonte: <http://vidaeestilo.terra.com.br/turismo/necroturismo-os-cemiterios-mais-famosos-do-mundo-segundo-a-forbes>, f108392625237310VgnCLD100000bbcc eb0aRCRD.html pesquisa em 01.02.2019).

²⁵¹ Conf. SENNETT, Richard. *Carne e pedra: o corpo e a cidade na civilização ocidental*. Rio de Janeiro: Record, 1997.

²⁵² Conf. RODRIGUES, Cláudia. *A cidade e a morte: a febre amarela e seu impacto sobre os costumes fúnebres no Rio de Janeiro (1849-50)*. *Revista História Ciência Saúde. Manguinhos*, v. 1, n. 1, jul./out. 1994, Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 1997.

fecundidade para que a religião doméstica fosse preservada, haja vista que “família desaparecida era culto morto”²⁵³.

No seio da religião familiar, o culto aos antepassados estava ligado à memória ancestral, devendo cada componente do núcleo lutar para que a memória de todos os seus mortos fosse preservada e defendida de ataques e infortúnios²⁵⁴. Um morto de uma determinada família, mesmo sendo ele jovem no instante do passamento, faria parte do rol dos antepassados digno de culto para aquele núcleo familiar. As crianças eram educadas sob essa perspectiva, sendo que na família o infante “tinha sua religião, praticava ritos, estava apto a fazer orações; cultuava ali os antepassados, e, mais tarde, ele devia ser ele mesmo, um antepassado a ser honrado”²⁵⁵.

Significativa é a passagem em que o rei de Tróia, Príamo, vai até a tenda de Aquiles reivindicar o corpo de Heitor para garantir a prática dos rituais fúnebres e a encomenda do corpo ao mundo dos mortos, colocando as moedas para que o barqueiro Caronte fizesse o transporte do finado²⁵⁶. Com isso, no imaginário grego, evidenciou-se a preservação da memória ancestral do falecido guerreiro que, na narrativa,

morreu em um combate honrado com o então invencível Aquiles.

Pelo que se observa acima, as instituições gregas e romanas criaram sólidos mecanismos para a proteção da memória ancestral, não havendo ruptura afetiva entre os finados e os vivos, pois mesmo após a morte eram aqueles venerados.

Direito à Memória Ancestral: Construção e Definição de uma Nova Categoria de Interesses Familiares

Diante do culto à ancestralidade presente, sobretudo, nas sociedades clássicas, bem como o respectivo cuidado com os mortos, temos a firme impressão de que cada família possui uma série de interesses imateriais dignos de preservação. Estes interesses imateriais vinculados às constelações familiares seguem-se inseridos no que aqui denominaremos *Direito à Memória Ancestral*. Neste item, segue-se uma definição mais bem articulada deste novo direito ora proposto.

Na constelação familiar, cada finado guarda um lugar de honra, sobretudo aqueles que têm suas histórias e manifestações afetivas

²⁵³ FUSTEL DE COLANGES, Numa-Denis. *A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 29.

²⁵⁴ VERNANT, Jean-Pierre. *A Morte nos Olhos. Figuração do outro na Grécia Antiga*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

²⁵⁵ FUSTEL DE COLANGES, Numa-Denis. *A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 69.

²⁵⁶ HOMERO. *Ilíada*. Trad. Carlos Alberto Nunes. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, cânticos XXII e ss.

preservadas, transmitidas de uma geração à outra. Cultiva-se um sentimento de bem querer aos ancestrais. Cada família tem, sob sua guarda, um acervo cultural em que se encontram memórias dos respectivos ancestrais. Com esse cultivo, garante-se o sentido existencial do íntimo elemento que constrói a individualidade familiar, a ser inserido no *Direito à Memória Ancestral*.

O cultivo da memória ancestral não é exclusivo às sociedades antigas. Ainda hoje ele se encontra presente nas atuais famílias e, como tal, apresenta-se como um bem jurídico a ser tutelado em nosso ordenamento jurídico. No geral, as pessoas nutrem um bem querer aos seus ancestrais, mesmo que não os tenham conhecido ou que não possuam nenhuma informação a respeito de suas características. No âmbito do afeto, há um bem querer, em função do simples fato de se estar diante de um antepassado, que faz parte do acervo de interesses afetivos do clã familiar.

Mas, afinal, qual é o conteúdo do *Direito à Memória Ancestral*? Entendemos que o *Direito à Memória Ancestral* compreende o conjunto de bens imateriais relativos ao patrimônio existencial de cada família, sendo manifestação de interesses de preservação e de defesa das narrativas e registros históricos, cuja titularidade recai sobre cada família em suas relações afetivas com os seus ancestrais. Trata-se de bem de natureza *transindividual* (coletivo) cuja preservação e defesa pertencem a todos os

parentes vinculados afetivamente. Logo, o *Direito à Memória Ancestral* é indivisível, pois pertence simultaneamente a todos os membros da família, como uma emanção contínua do acervo cultural do núcleo familiar, com suporte no sentimento de valorização da ancestralidade.

O *Direito à Memória Ancestral* não se confunde com o direito da personalidade, não sendo sequer sua subespécie. Vai além dos direitos da personalidade, pois se destaca da pessoa do finado e compõe nova categoria de interesses pertencentes a uma determinada família, que tem o direito de ver a memória de seus ancestrais preservada e defendida, como uma manifestação de seu acervo cultural. Trata-se, como anotamos acima, de uma nova espécie de direito, que ora se propõe. Dada a sua importância e riqueza de significados, a violação desse direito sugere a respectiva reparação.

Seguem-se as primeiras notas sobre a nossa proposta relativa à tutela do dano causado à memória ancestral de um determinado núcleo familiar, a partir da proteção dos direitos fundamentais.

A Tutela Constitucional da Reparação de Danos Causados ao *Direito à Memória Ancestral*

A morte gera efeitos jurídicos que não se encerram na transmissão da herança aos herdeiros sucessíveis. Nesta linha de

raciocínio, o Direito Civil abre espaço para a tutela dos interesses da memória ancestral mesmo após o passamento de um membro da família. De acordo com nossa perspectiva, isso se dá em decorrência da possibilidade da tutela jurídica do *bem de memória ancestral*. Classe de bens, de natureza coletiva e imaterial, por nós proposta no tópico anterior.

Apesar de o artigo 6º do Código Civil dispor que a existência da pessoa natural termina com a morte²⁵⁷, não há hermenêutica que permita afirmar que a memória do finado esteja descoberta de tutela jurídica. Longe disso.

Acenamos para a possibilidade jurídica de defesa de um novo direito, para além dos direitos da personalidade do *de cujus*. Trata-se de tutela da natural afetividade que a família nutre pelos seus ancestrais, aqui entendida como um direito próprio, coletivo e indivisível. Sustentamos, ainda, que a tutela ao direito à memória ancestral poderá ser objeto de tutela tanto nas vias judiciais como extrajudiciais, dada a notória importância de se preservar a memória ancestral de clãs familiares.

O que aqui propomos não é absolutamente estranho ao direito pátrio. O artigo 12 do Código Civil prevê a tutela de direitos da personalidade envolvendo pessoa

morta, elencando como os legitimados para essa proteção os parentes sucessíveis. Essa abertura legislativa direcionou doutrina à tentativa de determinar a titularidade desse direito de tutela da personalidade jurídica *post mortem*.

No relato de Menezes Cordeiro²⁵⁸, há três correntes: a) a personalidade do morto não se extingue *in totum*, restando um resíduo a ser tutelado em seu nome; b) o direito da personalidade extingue-se totalmente com a morte. Não obstante, a tutela se dá em defesa da memória do finado; c) a tutela se dá em benefício dos vivos, sendo este um direito autônomo e individual do familiar.

Por outro lado, o Direito à Memória Ancestral, para além do que até então se discutiu acerca da tutela dos direitos da personalidade, entra noutra categoria de interesses que, em nosso sentir, acampa o direito coletivo e individual, permitindo que o membro de uma família, em nome próprio e também em nome do clã familiar do qual ele faça parte, ajuíze demanda para a preservação do acervo correspondente à memória ancestral para impedir ou reparar dano provocado ao acervo da memória ancestral da família sob ataque.

Quando um parente ajuíza demanda para proteger a honra de pessoa falecida em

²⁵⁷ A respeito da extinção e da tutela da personalidade jurídica, sob a ótica da Constituição Federal, vide: TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro*.

In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil. Tomo I. 3 ed. RJ: Renovar, 2004.*

²⁵⁸ CORDEIRO, Menezes. *Tratado de Direito Civil Português: Parte geral. Coimbra: Almedina, 2000, p. 514 e ss.*

sua família, em verdade o interesse de tutela está relacionado à preservação do acervo cultural envolvendo os ancestrais do referido núcleo de indivíduos ligados por laços afetivos. Não se trata de uma medida apenas atrelada ao autor de eventual demanda judicial (ou procedimento extrajudicial); a manifestação do familiar tem como consequência a preservação de interesses de todo o seu núcleo. Assim, estaremos diante da possibilidade de um determinado indivíduo defender interesses em nome próprio, com consequências que se espelham em toda a sua respectiva família. Defenderá, também, interesses de terceiros, sendo estes terceiros seus parentes ligados às significações da memória ancestral que diz respeito ao grupo familiar correspondente.

Diante da compreensão da existência de um direito, o Direito à Memória Ancestral, inerente à família, há de se considerar a sua consequente tutela, sobretudo quando se propõe pensar a família (e todo o Direito²⁵⁹⁻²⁶⁰)

²⁵⁹ Vide: *SILVA, Virgílio Afonso. A Constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.*

²⁶⁰ *Acerca da constitucionalização do direito, não ficam de lado as relações de natureza privada, pois, na atual técnica hermenêutica, todos os ramos das relações sociais sofrem influência dos direitos fundamentais. A respeito, vide: CANARIS, Claus-Wilhelm. A Influência dos Direitos Fundamentais sobre o Direito Privado na Alemanha. Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais. Nº 3. Jan-jul de 2004. Belo Horizonte: Del Rey, 2004; ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios*

a partir da Constituição Federal. Destarte, temos folga em destacar que o comando constitucional de que “a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (CF, art. 5º, XXXV) abarca a tutela jurídica do direito à memória ancestral. Portanto, sendo a memória ancestral violada, ou estando em risco de violação, espera-se a possibilidade de mobilização de instrumentos jurídicos para a sua correspondente preservação e defesa.

Quando se cogita a tutela jurídica do Direito à Memória Ancestral, essa tutela propriamente dita solidifica-se, entre nós, como um direito fundamental constitucionalmente amparado, sendo possível, em nossa ótica, se cogitar que a legitimidade ativa, para fazer evitar ou reparar lesão à memória ancestral, seja atribuída a todos os membros pertencentes ao clã familiar cujos valores de ancestralidade foram atingidos. Desde a promulgação da Constituição de 1988, a família foi atingida pela órbita e efeitos dos direitos fundamentais²⁶¹. Cite-se, por exemplo, o

Políticos e Constitucionales, 1979; GUERRA FILHO, Willis. Direito das Obrigações e Direitos Fundamentais: sobre a projeção do princípio da proporcionalidade no direito privado. Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais. Nº 1. Jan-jun de 2003). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

²⁶¹ *A tutela da pessoa humana, em sua integralidade, está diretamente relacionada aos direitos fundamentais. A propósito, vide: SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. A esse respeito, o retorno dessa perspectiva demonstraria um retrocesso (SARLET, Ingo Wolfgang. A*

direito fundamental à igualdade, que impõe a isonomia entre casais²⁶² e pares afetivos.

A tutela jurídica da reparação de dano provocado à memória ancestral assume características de direito fundamental, na medida em que estamos diante de um bem de interesse às faculdades mais mezinhas da natureza humana, qual seja: o sentido de pertencimento e de relação afetiva de cada indivíduo aos seus ancestrais, fazendo valer a preservação da memória de seus entes queridos, de maneira efetiva.

Os direitos fundamentais não são estáticos, mas acolhem a possibilidade da construção de novos mecanismos para a tutela da pessoa humana, bem como dos grupos sociais que lhe dão suporte. Neste caso, levando-se em conta que o direito à memória ancestral está intimamente vinculado à tutela existencial da família, a imposição de reparação civil decorrente de dano à memória ancestral é de rigor, e consentâneo à atual dinâmica dos direitos fundamentais. No Estado Democrático, campo para gozo dos direitos fundamentais, não há sustentação para a impune violação dos direitos mantenedores da experiência da vida, sem a imposição da correspondente composição do dano, seja ela real ou iminente.

Considerações Finais

O Direito é uma via aberta a horizontes de possibilidades para construções intelectuais, com efeitos teóricos e práticos à realidade social. Diante disso, apresentou-se neste artigo nossa proposta de uma nova espécie de Direito, o *Direito à Memória Ancestral*, diretamente vinculado aos direitos das famílias e à constitucionalização do direito privado. A violação ou possível violação dos bens que compõem a memória ancestral de um determinado núcleo familiar reclama a imediata possibilidade de tutela judicial, com vistas à imposição da respectiva responsabilidade civil.

Trata-se de uma proposta que ora se apresenta à comunidade acadêmica, em que a compreensão do acervo hereditário dos ancestrais familiares não se resume num conjunto de bens, mas também em sentimentos de afeto que merecem tutela jurídica. Eis nossas primeiras considerações a respeito do Direito à Memória Ancestral, com votos de boas reflexões aos futuros leitores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, Direitos Fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro. Revista de Direito Social. Porto Alegre. Ano 4, nº 14, p. 9-49, abr- jun de 2004).

²⁶² LOBO NETO. Paulo Luiz. A Repersonalização das Relações de Família. In: *Revista Brasileira de Direito de Família. Nº 24. Ano VI. Jun-jul/2004.*

- ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 1979.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *A Influência dos Direitos Fundamentais sobre o Direito Privado na Alemanha*. Revista Latinoamericana de Estudos Constitucionais. Nº 3. Jan-jul de 2004. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- CORDEIRO, Antonio Menezes. *Tratado de Direito Civil Português: Parte geral*. Coimbra: Almedina, 2000.
- FUSTEL DE COLANGES, Numa-Denis. *A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- GUERRA FILHO, Willis. *Direito das Obrigações e Direitos Fundamentais: sobre a projeção do princípio da proporcionalidade no direito privado*. Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais. Nº 1. Jan-jun de 2003). BH: Del Rey, 2003.
- HOMERO. *Ilíada*. Trad. Carlos Alberto Nunes. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- LOBO NETO, Paulo Luiz. *A Repersonalização das Relações de Família*. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Nº 24. Ano VI. Jun-jul/2004.
- MUMFORD, Lewis. *A Cidade na Histórica: suas origens, transformação e perspectivas*. Trad. Neil R. da Silva. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- PLATÃO. *Defesa de Sócrates*. Trad. Jaime Bruna. São Paulo: Victor Civita, 1972.
- REIS, João José. *A morte é uma Festa: rituais fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- RESENDE, Eduardo Coelho Morgad. *Cemitérios*. São Paulo: Necropolis, 2007.
- _____. *O céu aberto na terra: uma leitura dos cemitérios na geografia urbana de São Paulo*. São Paulo: Necropolis, 2006.
- RODRIGUES, Cláudia. *A cidade e a morte: a febre amarela e seu impacto sobre os costumes fúnebres no Rio de Janeiro (1849-50)*. Revista História Ciência Saúde. Manguinhos, v. 1, n. 1, jul./out. 1994, Rio de Janeiro: Fundação Osvaldo Cruz, 1997.
- SANTOS, Sandra Ferreira. *Ritos funerários na Grécia antiga: um espaço feminino*. In: VOVELLE, Michel. *Imagens e Imaginário na História*. São Paulo: Ática, 1997.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- _____. *A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, Direitos Fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro*. Revista de Direito Social. Porto Alegre. Ano 4, nº 14, p. 9-49, abr- jun de 2004.
- SENNETT, Richard. *Carne e pedra: o corpo e a cidade na civilização ocidental*. Rio de Janeiro: Record, 1997.
- SILVA, Virgílio Afonso. *A Constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. T. I. RJ: Renovar, 2004.

VERNANT, Jean-Pierre. *A Morte nos Olhos*. Figuração do outro na Grécia Antiga. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.